



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001712/2003-28
Recurso nº. : 145.402
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : LUIZ EDUARDO LIMA FONTANA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.014

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - A comprovação de despesas apuradas em livro caixa é feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, não sendo, que em caso de recibo, motivo para glosa a falta de numeração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ EDUARDO LIMA FONTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas de livro caixa nos valores de R\$6.418,09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001712/2003-28
Acórdão nº : 106-15.014

Recurso nº : 145.402
Recorrente : LUIZ EDUARDO LIMA FONTANA

RELATÓRIO

Luiz Eduardo Lima Fontana, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPOII nº 6.278, de 4 de março de 2004, que manteve parcialmente o lançamento, Auto de Infração de fls. 357-364, do crédito tributário de R\$67.726,31, relativo a Imposto de Renda, de R\$25.006,98, reduzido para R\$16.773,48, multa de ofício de 150%, reduzida para 75%, (de R\$27.483,72, para 12.580,11) e juros de mora.

A autuação resulta da glosa de despesas médicas nos valores de R\$17.380,00, R\$15.870,00 e R\$9.070,00, respectivamente dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000; glosa de despesa de livro caixa de R\$15.042,48, R\$1.692,51, e R\$31.482,50, anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, além da despesa de instrução de R\$397,00, ano-calendário de 1998.

No julgamento, foram restabelecidas as despesas relativas aos beneficiários Osmar Genovez Junior e Ivan Meirelles de Castro, e dito que não impugnada a glosa da despesa com instrução.

Quanto à multa qualificada, o julgamento conclui improvable o evidente intuito de fraude, pelo que reduziu a multa ao percentual de 75%.

No Recurso Voluntário, o recorrente resume encontrar-se autuado com base em glosa de recibos médicos, dentistas e fisioterapeuta no montante de R\$12.380,00, ano-calendário de 1998, além das despesas do livro caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001712/2003-28

Acórdão nº : 106-15.014

Quanto às despesas médicas, mantidas por falta de relatório médico, diz ter localizado o Dr. Flávio Madureira Padula pelo que junta referido documento do seu tratamento no valor de R\$9.000,00; restou faltando apenas do profissional Marcos P. Meneghuin que não foi localizado por ter mudado para o interior de São Paulo. Contudo, os recibos juntados aos autos preenchem os requisitos legais.

Sobre o Livro Caixa, de pronto, requer diligência fiscal com a finalidade de apurar a efetividade das despesas. Diz juntar os livros caixas dos anos correspondentes, não o fazendo com relação à documentação por ser muito extensa ficando à disposição da autoridade fiscal. Reclama da falta de intimação para apresentação de documentos paralelos (cópias ou microfilmes de cheques nominais) que comprovem a efetividade das despesas.

Reclama da glosa de uma despesa de R\$1,17, relativa a uma água mineral, sob a alegação de não ter documento hábil, afirmando que despesa até dez reais estariam dispensados de emissão de Nota Fiscal. Considera a assinatura de revistas e livros como despesas necessárias à atividade profissional médica.

À fl. 545, informação sobre o arrolamento de bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001712/2003-28
Acórdão nº : 106-15.014

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 05.04.2004 (fl. 436) contra o qual impetra, em 5.5.2004 (fl. 439), Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Conforme relatado, restam litigiosas as infrações relativas a glosas (i) de despesas médicas no ano-calendário 1998, relativas aos beneficiários Marcos P Meneghin, no valor de R\$3.380,00, e Flávio Madureira Padula, no valor de R\$9.000,00; e (ii) apuradas em livro caixa, não alteradas no julgamento de primeira instância.

(i) glosa de despesas médicas

As condições à dedução de despesas médicas para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual encontram-se nos dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001712/2003-28
Acórdão nº : 106-15.014

2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não se pode perder de vista a competência legal do Auditor Fiscal, que nos termos do art. 142 da Lei Complementar nº 5.172, de 1966, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso em julgamento, há que se destacar que a glosa realizada pela autoridade fiscal, como bem e minuciosamente contextualizado no Relatório Fiscal integrante ao Auto de Infração, decorre de um conjunto probatório apreciado durante a fase investigatória. Concorro com os fundamentos do Auditor Fiscal, ao tempo que destaco os pontos seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001712/2003-28
Acórdão nº : 106-15.014

Quanto ao beneficiário Flávio Madureira Padula, valor de R\$9.000,00, os recibos juntados às fls. 25-30 foram firmados em folhas papel avulsas sem mencionar o número de registro no Conselho Federal de Medicina, nem endereço, nem a quem foram prestados os serviços. Na Informação trazida junto ao Recurso Voluntário, fl. 446, datada de maio de 2004, não há elementos suficientes para infirmar os levantamentos realizados pelo fisco.

Sobre o valor em nome do beneficiário Marcos P. Meneghim, valor de R\$3.380,00, também, os recibos, fls. 31, 32 e 33, também não preenchem os requisitos estabelecidos na norma transcrita, posto não indicar o endereço onde os serviços foram prestados, nem a quem os foram. Por outro lado, a riqueza de detalhes do levantamento realizado pela autoridade autuante em confronto aos documentos apresentados pelo recorrente não há possibilidade de acolher estes como válidos aos fins definidos na lei.

ii) da glosa de despesas apuradas em livro caixa

A dedução de despesas de livro caixa é permitida pela legislação a seguir transcrita por profissionais médicos.

Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001712/2003-28

Acórdão nº : 106-15.014

Lei nº 8.134, d 27 dezembro de 1990:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001712/2003-28

Acórdão nº : 106-15.014

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Seguindo a risca o comando da legislação o Auditor Fiscal responsável pela autuação procedeu a glosa das despesas cujo comprovante não atendeu aos requisitos legais. Assim, no ano-calendário de 1998, do valor declarado de R\$31.337,77, foram comprovados R\$31.234,68, sendo que R\$14.939,39, considerados indedutíveis, que somado ao valor não comprovado, resultou a glosa de R\$15.42,48.

Examinando os documentos em confronto às justificativas dadas pela autoridade autuante, é de restabelecer o valor de R\$6.418,09 relativo às despesas a seguir:

a) Vanderley C Precarro posto a motivação – recibo sem número – ser insuficiente para levar a glosa de tais valores: jan, R\$450,00; fev, R\$1.200,00; mar, R\$990,00; abr, R\$350,00; maio, R\$750,00; jun, R\$600,00; set, R\$400,00; out, R\$500,00; nov, R\$500,00; dez, R\$600,00;

b) High Tech. Ind. E Com. De Prod. El. Ltda – posto não se coadunar com o motivo da glosa – investimento – R\$78,09;

No ano-calendário de 1999, valor declarado R\$19.154,16, valor comprovado de R\$19.095,88, descontando os indedutíveis, restou glosado o valor de R\$1.692,51. Ano-calendário 2000, declarado R\$46.345,38, comprovado R\$18.829,71,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001712/2003-28
Acórdão nº : 106-15.014

indedutíveis R\$3.966,83, glosado R\$31.482,50. Nestes dois anos, reputo adequado o lançamento.

Assim sendo, voto por DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesa de livro caixa no montante de R\$6.418,09, relativo ao ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA